



A lei 15.211/2025, as restrições ao uso de redes sociais por adolescentes e as implicações para a cidadania e educação digital

Law no. 15,211 of 2025, restrictions on social media use by adolescents, and the implications for citizenship and digital literacy

La ley 15.211/2025, las restricciones al uso de las redes sociales por parte de los adolescentes e implicaciones para la ciudadanía y la educación digital

Célia Regina de Carvalho¹



<https://orcid.org/0000-0003-0562-5942>

Resumo: Em 2025 foi aprovada no Brasil a Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital), visando à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Este artigo analisa os impactos dessa lei quanto à restrição do uso de redes sociais por menores de 16 anos, em contraponto às percepções dos adolescentes do estado de Mato Grosso do Sul sobre os desafios enfrentados na internet e a educação digital. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, combinando análise documental e Análise Textual Discursiva (ATD) para examinar o ECA Digital e questionários aplicados aos estudantes. Os resultados mostram que os jovens reconhecem vulnerabilidades como cyberbullying e exposição a conteúdos inadequados, mas também valorizam as redes sociais como espaços de socialização e identidade. Conclui-se que o ECA Digital representa um avanço na proteção dos direitos digitais; contudo, sua efetividade depende da articulação da lei com a educação midiática e digital, garantindo participação segura e consciente no mundo conectado.

Palavras-chave: Redes Sociais. ECA Digital. Adolescentes. Cidadania Digital. Educação Digital.

Abstract: In 2025, Law No. 15,211/2025 (Digital ECA) was enacted in Brazil, aiming to protect children and adolescents in the digital environment. This article analyzes the impacts of this law regarding restrictions on social media use by minors under 16 years of age, in contrast to the perceptions of adolescents in the state of Mato Grosso do Sul regarding the challenges faced on the internet and digital education. The research adopted a qualitative approach, combining documentary analysis and Discursive Textual Analysis (DTA) to examine the Digital ECA and questionnaires administered to students. The results show that young people recognize vulnerabilities such as cyberbullying and exposure to inappropriate content, but also value social media as spaces for socialization and identity. It is concluded that the Digital ECA represents a step forward in the protection of digital rights; however, its effectiveness depends on the integration of the law with media and digital education, ensuring safe and informed participation in the connected world.

Keywords: Social Media. Digital ECA. Adolescents. Digital Citizenship. Digital Education.

¹ Doutora e pós-doutora em Educação pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Docente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Naviraí. Credenciada como docente permanente no Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGEdu-FAED/UFMS) e no Programa de Pós-Graduação de Mestrado Profissional em Educação (PPGPE – UFMS/CPNV). E-mail: celia.carvalho@ufms.br

Resumen: En 2025 se aprobó en Brasil la Ley n.º 15.211/2025 (ECA Digital), destinada a la protección de los niños y adolescentes en el entorno digital. Este artículo analiza los impactos de esta ley en cuanto a la restricción del uso de las redes sociales por parte de menores de 16 años, en contraposición a las percepciones de los adolescentes del estado de Mato Grosso do Sul sobre los retos a los que se enfrentan en Internet y la educación digital. La investigación adoptó un enfoque cualitativo, combinando el análisis documental y el Análisis Textual Discursivo (ATD) para examinar la ECA Digital y los cuestionarios aplicados a los estudiantes. Los resultados muestran que los jóvenes reconocen vulnerabilidades como el ciberacoso y la exposición a contenidos inadecuados, pero también valoran las redes sociales como espacios de socialización e identidad. Se concluye que el ECA Digital representa un avance en la protección de los derechos digitales; sin embargo, su eficacia depende de la articulación de la ley con la educación mediática y digital, garantizando una participación segura y consciente en el mundo conectado.

Palabras clave: Redes sociales. ECA Digital. Adolescentes. Ciudadanía digital. Educación digital.

Introdução

Vivemos em um mundo cada vez mais digitalizado, marcado pelo advento da última geração de arquiteturas de conexão, tais como big data e a internet das coisas, em que as redes digitais passaram a produzir, de maneira independente, uma quantidade ilimitada de dados de diferentes naturezas (Di Felice, 2020).

Neste cenário, a inserção de crianças e adolescentes no universo digital ocorre cada vez mais cedo, marcada por uma conexão constante às redes e por um estilo de comunicação mais interativo, mediado pelas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) e sustentado pelo fluxo contínuo de trocas. Para o público infantojuvenil, a internet e as redes sociais se configuram como espaços atraentes para novas vivências, seja na forma de expressão, de relacionamento, de aprendizagem ou de socialização.

Essas redes estão em constante processo de mudança, tanto pela atualização de suas interfaces e funcionalidades quanto pelo surgimento de novos memes e tendências ou pela substituição de dispositivos que rapidamente ficaram obsoletos. Por outro lado, essa mesma velocidade de transformação representa um desafio adicional para os adultos, que precisam acompanhar essas mudanças para orientar de forma adequada o uso das mídias e plataformas (Torres, 2024; Bueno et al., 2025).

Neste contexto, a noção de infância (e adolescência) é concebida como uma construção social e mutável que varia conforme o contexto histórico, cultural e social, em que crianças (e adolescentes) são percebidas e se percebem de maneiras distintas em diferentes épocas, culturas e grupos sociais (Buckingham, 2007). Essas concepções estão em constante disputa e negociação, tanto nos discursos públicos quanto nas relações cotidianas, entre amigos e familiares.

Segundo Buckingham (2007, p. 5), “[...] as crianças parecem cada vez mais viver infâncias midiáticas: suas experiências diárias são repletas das narrativas, imagens e mercadorias produzidas pelas

grandes corporações globalizadas de mídia”. Essa imersão se inicia atualmente por meio de dispositivos móveis, como os telefones celulares de seus pais e/ou responsáveis, e posteriormente elas adquirem os seus próprios aparelhos.

Em 2025, a conectividade no Brasil avançou de forma significativa, tendo o telefone celular como principal meio de acesso à internet entre jovens das classes D e E, para os quais muitas vezes é o único dispositivo disponível. Além disso, cerca de 89% das crianças entre 9 e 10 anos já têm acesso à internet, e 60% delas possuem perfis em plataformas digitais (redes sociais) (CGI.br, 2025). Esse movimento, inicialmente marcado pela pandemia de covid-19, também expôs a desigualdade socioeconômica e a exclusão digital em nosso país (CGI.br, 2025).

Em meio ao aumento da presença de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, e apesar das contribuições e oportunidades que elas oferecem, emergem preocupações quanto aos riscos on-line e aos efeitos deletérios desses artefatos na formação infantojuvenil. O debate internacional sobre a restrição do acesso a redes sociais abaixo dos 16 anos de idade tem se intensificado, com países da União Europeia, Estados Unidos e Austrália propondo medidas de segurança digital para esses indivíduos.

Essas discussões também chegaram ao Brasil e resultaram na aprovação da Lei 15.211/2025 (Brasil, 2025c), o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), reforçando que os desafios enfrentados pelos adolescentes em ambientes digitais são comuns em diferentes partes do mundo.

Neste contexto, o presente artigo² examina o texto da Lei n.º 15.211/2025 no que se refere à proibição/restrrição de redes sociais por indivíduos menores de 16 anos, em contraponto com as perspectivas de adolescentes sobre os desafios que eles enfrentam na internet e a necessidade de educação digital.

O texto está organizado em cinco partes articuladas entre si. A *Introdução* contextualiza o tema e apresenta o problema de pesquisa. Em seguida, discutem-se as iniciativas de restrição de redes sociais conforme a idade, a cidadania e a educação digital nos currículos, assim como o papel da escola. A *Metodologia* descreve a abordagem qualitativa adotada, baseada na Análise Textual, na pesquisa documental e na aplicação de questionários a adolescentes. Nos *Resultados e Discussões* são analisadas legislações digitais nacionais e internacionais, com destaque para o ECA Digital e os dados coletados junto a adolescentes. Por fim, as *Considerações finais* sintetizam os achados e apontam implicações para a cidadania e a educação digital.

² Recorte do estudo intitulado “O uso da internet e a cidadania digital de adolescentes residentes no estado de Mato Grosso do Sul”, financiado pelo edital Mulheres na Ciência, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Iniciativas de restrição de redes sociais conforme a idade

Como dito anteriormente, há uma discussão em nível global quanto à presença de crianças e adolescentes na internet. Na União Europeia, em 2025, foi apresentada uma proposta que estabelece a idade mínima de 16 anos para o acesso às redes sociais sem consentimento dos pais, incluindo restrições à publicidade e ao uso de algoritmos de recomendação (União Europeia, 2025). Nos Estados Unidos, a Lei HB 3 — aprovada na Flórida em 2024 — proíbe menores de 14 anos de criar contas e permite que adolescentes de 14 e 15 anos acessem apenas com consentimento dos responsáveis (Florida, 2024). Já na Austrália, entrou em vigor em dezembro de 2025 uma regra ainda mais rígida, que proíbe totalmente menores de 16 anos de utilizarem redes sociais, tornando o país pioneiro em adotar uma medida tão restritiva (Australia, 2024).

Já no Brasil, foi aprovado em setembro de 2025 o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/2025), que entrou em vigor em março de 2026. Diferente das medidas de exclusão rígidas adotadas em outros países, o ECA Digital busca equilibrar proteção e participação, estabelecendo mecanismos de verificação de idade³, supervisão parental, restrição de conteúdos e anúncios, além de garantir que o “melhor interesse da criança e do adolescente” seja o parâmetro central em todas as decisões relacionadas ao ambiente digital (Brasil, 2025c).

Antes da aprovação da Lei n.º 15.211/2025, o Brasil já havia adotado medidas voltadas ao uso de tecnologias e redes sociais por crianças e adolescentes, como a Lei n.º 14.811/2024 (Brasil, 2024), que criminaliza bullying e cyberbullying, e a Lei n.º 15.100/2025 (Brasil, 2025b), que restringe o uso de celulares e dispositivos eletrônicos em escolas de educação básica, visando proteger a saúde mental e o rendimento escolar, com exceção para fins pedagógicos.

Assim sendo, a utilização de telefones celulares e das redes sociais por parte do público infantojuvenil, além do seu valor simbólico, amplia as possibilidades de acesso à informação e modifica as formas de convivência, os modos de comunicação e as experiências de pertencimento em diferentes grupos sociais; ao mesmo tempo, compartilham conteúdos e também interagem com a publicidade (Torres, 2024).

Köhler-Dauner *et al.* (2025) destacam que crianças entre 10 e 13 anos são particularmente vulneráveis, pois ainda apresentam imaturidade cognitiva e emocional, tendendo a subestimar riscos e a depender fortemente do reconhecimento social. Já a partir dos 14 anos, desenvolvem maior

³ Esse item ainda não foi regulamentado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) até a data de publicação deste artigo; entretanto, plataformas como Instagram, Roblox, YouTube e Reddit já adotaram medidas de verificação de idade.

capacidade crítica e estratégias de proteção, embora continuem expostos a conteúdos ideológicos e padrões de uso semelhantes à dependência. Para os autores, modelos de proteção baseados em direitos e educação digital são mais eficazes do que restrições rígidas, pois favorecem a autonomia e a consciência crítica. Eles alertam que proibições generalizadas podem excluir adolescentes de oportunidades de socialização e desenvolvimento de competências digitais, ampliando desigualdades e limitando sua cidadania digital (Köhler-Dauner *et al.*, 2025). Neste caso, a proteção digital deve apostar na educação e capacitação para que eles desenvolvam autonomia e consciência crítica por meio de uma abordagem regulatória escalonada, alinhada à psicologia do desenvolvimento (Köhler-Dauner *et al.*, 2025).

Nesta perspectiva, Livingstone e Sylwander (2025) questionam o banimento de adolescentes das redes sociais, ressaltando que não existe uma idade universal adequada, já que diferenças de desenvolvimento tornam restrições generalizadas ineficazes e podem excluir alguns jovens enquanto deixam de proteger outros. As autoras também destacam que adolescentes não compreendem plenamente aspectos como publicidade digital e algoritmos, e muitas famílias têm baixo letramento digital, o que dificulta avaliar a maturidade adequada. Diante disso, defendem que excluir crianças e adolescentes do mundo digital é inviável, sendo necessária uma educação midiática que promova participação crítica e segura.

Considerando um país com enormes desigualdades sociais e econômicas como o Brasil, tanto as infâncias quanto as adolescências não se dão da mesma forma e, por isso, precisam de soluções flexíveis e adaptadas. Deve-se ter em mente que “capacidades em evolução” são um princípio normativo e emancipatório segundo o qual a agência das crianças e adolescentes deve ser habilitada o quanto antes, enquanto suas vulnerabilidades devem ser protegidas pelo maior tempo possível, desafiando, assim, as regras rígidas que impõem um limite de idade que cerceiam suas liberdades, ao mesmo tempo em que protegem suas vulnerabilidades (Livingstone; Sylwander, 2025). No mundo digital, isso significa que não basta impor regras fixas de idade para redes sociais, telefones celulares ou jogos on-line, mas é preciso considerar a maturidade individual, o contexto social e as desigualdades que afetam cada criança (Varadan, 2019).

“Nenhuma lei sozinha será suficiente”: a cidadania digital e educação digital nos currículos e o papel da escola

Antes de iniciar a discussão em torno do papel da escola, trazemos os entendimentos sobre o conceito de cidadania digital. Para Di Felice (2020), com a evolução da internet, nós não habitamos apenas espaços e territórios físicos, mas um novo tipo de territorialidade informatizada, acessível a partir de dispositivos e arquiteturas informativas digitais. Ribble, Bailey e Ross (2004) concebem a

cidadania como as normas de comportamento em relação ao uso das tecnologias, em que os usuários compreendem seus direitos e deveres; Cortesi et al. (2020, p. 28) afirmam que, atualmente, são necessárias habilidades para que “[...] os jovens participem plenamente de forma acadêmica, social, ética, política e econômica em um mundo digital em rápida evolução”. No Quadro I, apresentamos os nove elementos elencados por Ribble (2011):

QUADRO I – Nove elementos da cidadania digital.

Elemento	Definição
1. Acesso Digital	Refere-se à participação eletrônica plena na sociedade.
2. Comércio Digital	Está ligado à compra e à venda eletrônica de bens.
3. Comunicação Digital	Relaciona-se com a troca eletrônica de informações.
4. Alfabetização Digital	Envolve ensinar e aprender sobre tecnologia e seu uso.
5. Etiqueta Digital	Normas de comportamento apropriado que devem ser seguidas on-line
6. Lei Digital	Consiste nas regras e leis que regem o uso da tecnologia
7. Direitos e Responsabilidades Digitais	Ao mesmo tempo em que os cidadãos têm direitos digitais (como privacidade e liberdade de expressão), também têm responsabilidades (como uso ético e seguro).
8. Saúde e Bem-Estar Digital	O uso da tecnologia pode afetar a saúde física e psicológica, e, por isso, é necessário equilíbrio para evitar vícios e problemas relacionados.
9. Segurança Digital	Consistem nas precauções para proteger suas informações e garantir segurança contra ataques e vazamento de dados.

Fonte: Autoria própria com base em Ribble (2011).

Vale destacar que os elementos apresentados por Ribble (2011) serão tomados como referência analítica para a interpretação das respostas dos adolescentes no questionário. Esses nove componentes nos permitiram identificar sentidos que emergem das falas dos participantes, orientando a análise das percepções juvenis sobre riscos, usos e práticas nas redes sociais.

Na atualidade, conceitos como cidadania digital e alfabetização digital e midiática têm sido reunidos em programas educacionais para desenvolver habilidades críticas e éticas no uso das TDIC. Com base nos referenciais e documentos abordados neste artigo, observamos a mobilização de conceitos e termos polissêmicos que refletem as disputas de sentido no campo das políticas públicas e autores em relação à abordagem do tema.

No Brasil, tanto a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2018b) quanto a Política Nacional de Educação Digital (PNED) (Brasil, 2023) reforçam a importância da cultura digital como tema transversal nos currículos, destacando responsabilidades éticas, direitos digitais e proteção de dados. O documento “Educação Digital e Midiática: como elaborar e implementar o currículo nas Escolas”, elaborado pelo MEC em 2025, complementa essa perspectiva ao propor a educação digital e midiática como área interdisciplinar, articulando aspectos técnicos com reflexão crítica e social.

O art. 3º da Política Nacional de Educação Digital (PNED) afirma que educação digital escolar visa estar presente em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo o desenvolvimento de

competências como letramento digital e informacional, além da aprendizagem em áreas como computação, programação e robótica (Brasil, 2023). Este artigo aborda dois pontos que merecem atenção. O primeiro deles (inciso III) apresenta que a cultura digital envolve a aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, pressupondo A “[...] compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados” (Brasil, 2023).

O segundo ponto (inciso IV) complementa essa perspectiva ao tratar dos direitos digitais, destacando a conscientização quanto ao uso e o tratamento de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2018a) e “[...] a promoção da conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes” (Brasil, 2023).

Segundo o documento “Educação Digital e Midiática: como elaborar e implementar o currículo nas Escolas”, não basta ensinar os estudantes a utilizar ferramentas digitais de forma instrumental, mas é necessário que eles desenvolvam autonomia crítica para compreender como as mídias e tecnologias são produzidas e como influenciam comportamentos sociais (Brasil, 2025a).

Dentre os conhecimentos contemplados nessa área, observamos a compreensão de algoritmos e inteligência artificial, letramento computacional e informacional, cultura digital e cidadania digital, sempre articulando aspectos técnicos com reflexão ética e social (Brasil, 2025a), apresentados no quadro a seguir:

QUADRO 2 — Aprendizagens necessárias para a educação digital e midiática

Aprendizagem	Caracterização
Compreensão de algoritmos e inteligência artificial e suas implicações éticas	A compreensão de algoritmos, do uso de dados para o treinamento de máquinas, das plataformas digitais e das diferentes formas de Inteligência Artificial (IA) além de suas implicações éticas e sociais.
Letramento digital e informacional	Deve integrar os conteúdos e aprendizagens curriculares como um elemento essencial para preparar os estudantes para os desafios da sociedade contemporânea; Desenvolvimento de competências comunicacionais e midiáticas para aprofundar o conhecimento e a relação dos estudantes com diferentes mídias e gêneros discursivos presentes no cotidiano digital.
Cultura digital e capacidades complexas	Uso de dispositivos, linguagens e mídias que demandam competências específicas e interconexão cultural para desenvolver capacidades complexas e interdisciplinares, superando a compartimentalização do conhecimento.
Aprendizagem	Caracterização
Cidadania digital	Dimensão estruturante das competências e habilidades da educação digital e midiática, associando elementos técnicos à compreensão crítica da interação entre indivíduos e meios digitais, considerando seus limites e possibilidades.
Direitos digitais	Proteção de direitos individuais e coletivos e desenvolvimento da cidadania digital.

Fonte: Brasil (2025a).

Destacamos que as aprendizagens necessárias apresentadas no Quadro 2 também servem como referência analítica, a fim de contrapor as opiniões dos estudantes e os aspectos que merecem maior atenção no que tange à inclusão da cultura e cidadania digital nos currículos e às lacunas formativas relacionadas ao uso crítico das tecnologias, como forma de evidenciar a discrepância entre o que é proposto nos documentos oficiais e o que se manifesta na experiência cotidiana dos respondentes.

O relatório “Cultura e cidadania digital nos currículos de Ensino Médio das redes estaduais de educação” (Silva; Ferro; Serrão, 2025) aponta avanços na incorporação da cultura e cidadania digital nos currículos, mas também evidencia lacunas significativas. Embora a maioria das redes estaduais já contemple iniciativas voltadas ao uso seguro e consciente das tecnologias, há forte fragmentação: em alguns casos o tema aparece como disciplina eletiva; em outros, de forma transversal ou apenas em atividades pontuais. Um ponto crítico destacado é a formação docente, pois muitos professores não tiveram acesso a capacitações continuadas sobre aspectos específicos da cidadania digital, como privacidade, desinformação e ética, permanecendo restritos ao uso instrumental das ferramentas. Os autores defendem que a educação para a cidadania digital deve ter intencionalidade político-pedagógica, superando visões deterministas ou utilitaristas da tecnologia e garantindo que a cultura digital seja integrada de maneira consistente às práticas escolares.

Metodologia

Esta investigação se caracteriza como descritivo-analítica, fundamentada na abordagem qualitativa para a coleta e produção dos dados. A escolha por esse caminho metodológico está relacionada às características das pesquisas qualitativas, bem como os comportamentos a partir da perspectiva dos participantes da investigação (Bogdan; Biklen, 1994; Mattar; Ramos; 2021).

Quanto ao recorte deste artigo, foram adotadas duas etapas de análise. Em um primeiro momento, utilizou-se a pesquisa documental, operacionalizada por meio da Análise Textual Discursiva (ATD), que possibilitou a organização, interpretação e sistematização da Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital), e, em seguida, a análise das concepções dos adolescentes⁴ coletadas por meio de um questionário misto.

A pesquisa documental utiliza materiais que ainda não passaram por um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados conforme os objetivos do estudo (Gil, 2021). Entre esses materiais estão os documentos oficiais, como leis, decretos, regulamentos, ofícios, atas e relatórios, além dos

⁴ O projeto foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética da instituição.

documentos jurídicos, como acórdãos, sentenças e petições, como é o caso do ECA Digital, que foi transformado em categorias de análise que buscam revelar a postura do Brasil destas demandas.

A Análise Textual Discursiva (ATD), conforme descrita por Moraes e Galiuzzi (2007), constitui um método qualitativo voltado para a descrição e interpretação dos sentidos que emergem da leitura de um conjunto de textos, e no presente estudo, a aplicação da ATD possibilitou a organização e interpretação da lei selecionada⁵.

Em uma pesquisa qualitativa, os questionários podem ser compostos por questões fechadas e questões abertas ou uma combinação de ambas, dependendo dos objetivos do estudo e da natureza dos dados que se pretende obter (Mattar; Ramos, 2021). Para tanto, foi elaborado um roteiro com 26 questões, enviadas para os estudantes por meio do *Google Forms*; após a autorização para acesso às escolas e salas de aula, foi realizada a apresentação do estudo.

Em seguida, os adolescentes receberam um convite impresso, elaborado em linguagem clara e acessível, acompanhado da autorização dos responsáveis mediante assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Esses documentos foram indispensáveis para garantir a participação dos estudantes na pesquisa. Ao responderem ao questionário, os estudantes assinaram o Termo de Assentimento Livre e Esclarecido (TALE). Os questionários foram respondidos por 32 estudantes⁶ de escolas públicas da rede estadual de ensino do estado de Mato Grosso do Sul, sendo 14 adolescentes do gênero masculino, 16 do feminino e dois que se identificaram como “outro”, com idades variando entre 12 e 16 anos; 81,3% deles são das classes C, D e E⁷.

Resultados e Discussões

O ECA Digital

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu artigo 3º que “[...] a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (Brasil, 1990) e define que a infância corresponde ao período de 0 a 11 anos, enquanto a adolescência compreende as idades entre 12 e 18 anos (Brasil, 1990). Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a infância como a fase de 0 a 10 anos, e a adolescência, entre 10 e 20 anos (OMS, 2024).

⁵ A saturação informacional foi alcançada ao indicar estabilidade nas categorias relacionadas à proteção digital, ao dever de cuidado (mediação parental, papel da escola) e à mitigação de riscos (papel das plataformas).

⁶ Identificados como Estudante 1, 2024; Estudante 2, 2024 etc.

⁷ Classe A: Renda Superior a R\$ 22 mil/mensal; Classe B: Renda entre R\$ 7,1 mil e R\$ 22 mil/mensal; Classe C ou Classe Média: Renda entre R\$ 2,9 mil e R\$ 7,1 mil/ mensal; Classes D/E: Renda até R\$ 2,9 mil/mensal.

A Lei n.º 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, foi aprovada em 17 de setembro de 2025 com base no Projeto de Lei 2.628/2022. Propondo a modernização do aparato protetivo diante de uma sociedade hiper conectada, o ECA Digital entrou em vigor em 17 de março de 2026 ao estabelecer medidas para proteger crianças e adolescentes na internet, sobretudo quanto à segurança de dados e à prevenção de riscos virtuais.

A proposta transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em agência reguladora e mantém o órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Assim, o Quadro 3 apresenta a descrição da lei.

QUADRO 3 — Descrição da Lei 15.211/2025

Dimensão	Descrição
Natureza do documento	Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que institui normas jurídicas voltadas à proteção em ambientes digitais.
Base normativa	Constituição Federal e ECA de 1990, articulando-se com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 2018.
Instituições responsáveis	Congresso Nacional, Presidência da República, por meio da Casa Civil, e órgãos especiais.
Finalidade geral	Regulamentar a proteção de crianças e adolescentes diante dos riscos do espaço digital, abrangendo produtos e serviços de tecnologia da informação.
Dimensão	Descrição
Principais objetivos	Estabelecer segurança desde o design; reduzir impactos negativos ao desenvolvimento biopsicossocial; garantir o interesse superior do menor no tratamento de dados; e prevenir interações sociais inseguras em larga escala.
Componentes centrais	Critérios de atratividade e acessibilidade (acesso provável); responsabilidades das plataformas (dever de cuidado); medidas de prevenção de danos sistêmicos (mitigação de riscos); e clareza nas informações sobre algoritmos (transparência).
Abrangência	Aplica-se a qualquer produto ou serviço tecnológico voltado a menores ou de provável acesso por eles, independentemente da sede da empresa.

Fonte: Brasil (2025).

O art. 1º do ECA Digital trata da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e se aplica a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação voltado a esse público ou com probabilidade de ser acessado por eles, independentemente de onde seja desenvolvido, fabricado, ofertado, comercializado ou operado (Brasil, 2025c). Neste sentido, a norma foca nos deveres de provedores, mecanismos de verificação etária e medidas para reduzir a exposição a conteúdos inadequados.

O melhor interesse deste público é o parâmetro central desta lei para a sua proteção em ambientes digitais, que deve ser observado em todos os âmbitos — inclusive pelo Estado, na prestação

de serviços e elaboração de políticas públicas, pelos órgãos regulatórios competentes e pelas empresas que integram a sociedade civil (Brasil, 2025c).

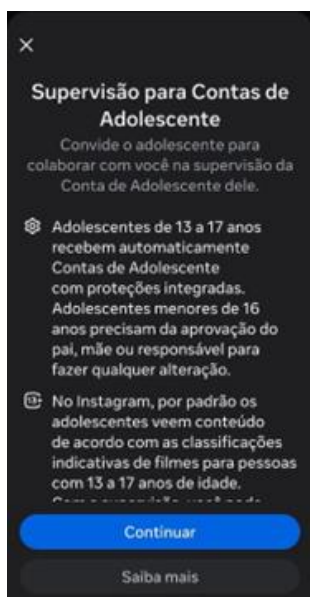
Os produtos e serviços destinados ou potencialmente acessados por menores devem ser concebidos com esse parâmetro como referência central, assegurando a prioridade da proteção. Isso inclui configurar, desde a origem, padrões de privacidade mais restritivos e justificar tais escolhas pelo melhor interesse. Também orienta a necessidade de clareza nas informações sobre algoritmos, transparência nos processos e mitigação de riscos sistêmicos (Brasil, 2025c).

As regras propostas para o uso de redes sociais por crianças e adolescentes estabelecem mudanças importantes que envolvem a verificação de idade, supervisão parental, restrições de conteúdo e anúncios e proibição/limitação. Quanto à verificação/aferição de idade, o art. 10º estabelece que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação voltados a crianças e adolescentes “[...] deverão adotar mecanismos para proporcionar experiências adequadas à idade [...] respeitadas a autonomia progressiva e a diversidade de contextos socioeconômicos brasileiros” (Brasil, 2025c). A verificação de idade, portanto, deixa de ser feita por simples autodeclaração, exigindo mecanismos confiáveis capazes de identificar menores de 16 anos, como a biometria facial/selfie ou documento.

De acordo com o art. 12º (Brasil, 2025c), os provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais devem adotar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou faixa etária dos usuários, em conformidade com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2018a). Desta forma, devem permitir que pais ou responsáveis configurem mecanismos de supervisão parental voluntários e acompanhem de forma ativa o acesso de crianças e adolescentes a aplicativos e conteúdos. A mediação parental e a colaboração com as instituições educacionais são concebidas como fatores essenciais para promover um letramento digital que valorize o pensamento crítico e a cidadania digital, preparando as novas gerações para os desafios do mundo digital (Bueno *et al.*, 2025).

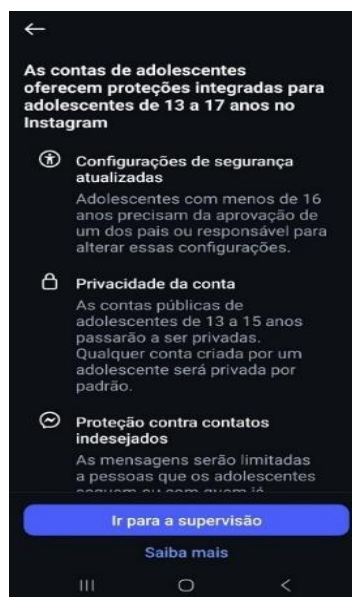
O capítulo IX do ECA Digital, intitulado “Das redes sociais”, prevê em seu art. 24º que toda conta de usuário menor de 16 anos deve estar vinculada à conta de um responsável legal (Brasil, 2025c). Essa exigência reforça o princípio do melhor interesse da criança, ao buscar um equilíbrio entre acesso digital, segurança e direitos (Brasil, 2025c). Como já mencionado neste artigo, mesmo antes da vigência da lei, plataformas de redes sociais e de jogos já haviam adotado a política de verificação de idade para crianças e adolescentes menores de 16 anos — por exemplo, Roblox, Instagram, YouTube e Reddit, conforme demonstrado nas figuras 1 e 2:

FIGURA 1 — Central Da Família do Instagram



Fonte: Print de tela (a autora, 2026).

FIGURA 2 — Integração de contas no Instagram



Fonte: Print de tela (a autora, 2026).

O parágrafo 1º do artigo 24, por sua vez, estabelece medidas que os provedores de redes sociais devem adotar quando seus serviços não forem adequados para crianças e adolescentes. Por um lado, a obrigação de informar claramente a todos os usuários que o serviço não é apropriado para esse público e monitorar e restringir — dentro de suas capacidades técnicas — conteúdos que tenham como objetivo atrair menores de idade; por outro, precisam aprimorar continuamente os mecanismos de verificação de idade, de modo a identificar contas operadas por crianças e adolescentes (Brasil, 2025c).

De acordo com o Art. 25, “[...] os provedores de redes sociais deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse” (Brasil, 2025c), ou seja, sempre priorizando a proteção e o bem-estar dos usuários menores de idade.

O art. 26, por sua vez, veda a criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes “[...] a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial” (Brasil, 2025c). Esta vedação tem como objetivo impedir que esses dados sejam usados para direcionamento de publicidade comercial, baseada no comportamento desses jovens usuários, protegendo-os contra práticas de exploração mercadológica.

São impostas, ainda, restrições quanto ao tipo de material disponível, proibindo conteúdos relacionados a automutilação, suicídio, violência e pornografia, bem como à publicidade direcionada,

baseada em dados de menores. Por conseguinte, discute-se a possibilidade de proibição total, mas o foco atual está em restrições severas, incluindo a suspensão de redes que descumprirem as normas estabelecidas (Brasil, 2025c).

Analisando os elementos previstos na lei à luz de autores ligados à Sociologia da Infância (Sarmiento, 2008; Fantin, 2016), defendemos infâncias (e adolescências) mais ativas, em que estes indivíduos são concebidos como atores sociais e parte integrante de um todo, capazes de produzir e receber ativamente conhecimento e cultura. Neste sentido, concordamos com Cruz et al. (2025, p. 16) quando afirmam que restringir o acesso do público infantojuvenil à internet demonstra os “[...] sintomas de uma sociedade que não sabe o que fazer com os riscos e potenciais danos acarretados por usos indevidos das novas tecnologias”, que, ao invés de investir na educação midiática e digital, “[...] opta por incidir, abruptamente, sobre a agência de um grupo de sujeitos cuja posição não costuma ter grande projeção social”.

O que dizem os adolescentes sobre os perigos e desafios no mundo digital

Os dados mostram que os adolescentes utilizam principalmente aplicativos de comunicação e redes sociais, sendo o WhatsApp o mais citado, com 12 menções. Em seguida aparecem o Instagram e o Google, ambos com 10 menções, seguidos por TikTok e YouTube, com oito cada. Outros aplicativos mencionados foram Netflix (3), Facebook (1), Snapchat (1), Twitter (1), Duolingo (1) e Brainly (1)⁸. Esses resultados evidenciam a preferência por ferramentas de interação, busca de informação e consumo de conteúdo audiovisual, como vídeos curtos e criativos, fotos elaboradas, filtros e performances de dança, que favorecem interações rápidas e dinâmicas — menções ao Instagram e ao TikTok. Essa preferência acompanha as tendências contemporâneas de consumo de mídia e reflete o universo simbólico construído por essas redes sociais.

A este respeito, o documento do Núcleo de informação e coordenação do ponto Br (NIC.br, 2025) alerta que no Brasil há *big techs* como TikTok e Instagram que têm negligenciado mecanismos de avaliação de riscos, mitigação de danos e proteção específica desse público, como, por exemplo, um estudo em que se constatou perfis de crianças que foram utilizados para promover apostas nas redes sociais, incluindo *stories* temporários e fixados, publicações no *feed*, anúncios na biografia, links diretos, enquetes e caixas de resposta, todas voltadas para ampliar o alcance e estimular a interação dos seguidores.

⁸ Além disso, houve duas respostas indicando “Outro”, três afirmando não ter perfil e cinco que não responderam.

Quanto ao limite da amostra desta pesquisa, pontuamos a dificuldade em obter autorização da instituição para convidar os estudantes a fim de participar da pesquisa, bem como a assinatura do TCLE por parte dos seus responsáveis, o que limita a quantidade de participantes. No entanto, os dados coletados revelam percepções e práticas digitais importantes, que não comprometem a qualidade interpretativa do estudo e apontam para pesquisas futuras.

Uma das perguntas do questionário abordou os principais perigos que os adolescentes enfrentam na internet. Os maiores perigos percebidos por eles no ambiente digital estão relacionados à segurança e à privacidade. A abordagem de pessoas mal-intencionadas, com 20 menções, aparece como a principal preocupação, refletindo o receio de contatos com pedófilos, golpistas ou indivíduos que utilizam a rede para manipulação e exploração. Logo em seguida, o vazamento de informações íntimas, citado 18 vezes, revela a fragilidade da proteção de dados pessoais e o impacto emocional e social que a exposição indevida pode causar. A exposição a conteúdo inapropriado, com 17 menções, indica a necessidade de políticas de proteção para crianças e adolescentes.

Neste sentido, o ECA Digital reforça que o acesso às tecnologias deve ocorrer de forma segura, garantindo o direito à privacidade, à dignidade e ao desenvolvimento saudável. Porém, sabe-se que muitas redes sociais não foram criadas para crianças e que sua presença nesses ambientes a expõem a riscos que não conseguem compreender ou controlar, como publicidade digital oculta, manipulação por algoritmos e coleta de dados. No caso do Instagram e do TikTok, esses riscos se materializam de forma concreta, já que as plataformas reforçam a elas padrões de beleza e consumo, afetando a autoestima e saúde mental ao mesmo tempo em que “[...] os seus dados pessoais para formar perfis comportamentais e aprimorar seu sistema de recomendação de conteúdos” (NIC.br, 2025, p. 93).

Em relação aos maiores desafios enfrentados pelos adolescentes no mundo digital, os relatos foram organizados em categorias ancoradas nos nove elementos da cidadania digital propostos por Ribble (2011).

Na categoria *Saúde Mental*, foram identificadas quatro subcategorias. A primeira é *Distorção da Autoimagem e Padrões Estéticos*, com falas como: “A comparação, geralmente não gostamos do nosso próprio corpo porque ele não está de acordo com o padrão de beleza da sociedade. Acredito que todos devam ir ao psicólogo” (Estudante 5, 2024); e “Acredito que a distorção de imagem e o cyberbullying podem ser superados com terapia e muito amor-próprio” (Estudante 31, 2024). A segunda subcategoria é *Transtornos Afetivos e Emocionais*, evidenciada em: “O mundo digital gera vício, ansiedade, depressão e outros problemas psicológicos” (Estudante 15, 2024); e “Bom, eu acho que

muitos moleques (adolescentes) acabam desenvolvendo depressão, mas nunca foi o meu caso” (Estudante 10, 2024).

A terceira é *Dependência Tecnológica (Vício Digital)*, com relatos como: “A dependência do celular pode afetar o desenvolvimento do cérebro e a aprendizagem” (Estudante 8, 2024); “O maior desafio é sair da internet; eles ficam tão conectados que é difícil se desconectar. Acho que tirando o celular ou levando para algum lugar sem tecnologia ajuda” (Estudante 7, 2024); “O vício nas redes sociais pode ser superado com muito tempo de leitura e uma vida saudável fora delas” (Estudante 29, 2024); “O vício que muita gente cria ao ficar muito conectado deveria ser controlado” (Estudante 19, 2024); e “O vício pode ser superado, mas só depende da pessoa” (Estudante 17, 2024). E a quarta subcategoria é *Resiliência Individual*, expressa em: “Depende da pessoa” (Estudante 20, 2024); e “Não deixar se abalar” (Estudante 27, 2024).

Observa-se que os discursos dos estudantes quanto à categoria *Saúde Mental* revelam preocupações concernentes aos impactos do mundo digital sobre a autoestima, os transtornos emocionais e a dependência tecnológica. A análise mostra que eles têm consciência crítica dos riscos, mas ainda oscilam entre responsabilização pessoal e busca por soluções coletivas. Essa percepção se articula diretamente com o elemento da cidadania digital de Ribble (2011) chamado “Saúde e Bem-Estar Digital”, pois trata dos efeitos psicológicos e emocionais do uso excessivo das tecnologias — como ansiedade, depressão, vício e distorção da autoimagem — e consiste em uma das principais demandas da aprovação do ECA Digital.

Na categoria *Etiqueta Digital*, surgem duas subcategorias: *Interações Hostis e Ofensas e Cyberbullying* e *Assédio*. Em se tratando da primeira subcategoria destacam-se os seguintes excertos: “Comentários maldosos, mas também há pessoas se ajudando” (Estudante 13, 2024); e “Os maiores problemas são as pessoas feias que acham que são gente” (Estudante 9, 2024). Neste sentido, Ribble considera que “[...] além de saber o que é certo é preciso demonstrar comportamento adequado” (Ribble, 2011, p. 29). Contudo, as falas dos estudantes apontam para práticas nocivas como bullying e cyberbullying, fenômenos que ultrapassam o campo da etiqueta e envolvem a Lei Digital, já que “[...] os cidadãos digitais precisam compreender que existem regras e leis que regem o uso da tecnologia e que o uso inadequado pode ter consequências legais” (Ribble, 2011, p. 16).

Tais condutas estão intimamente ligadas à segunda subcategoria, *Cyberbullying e Assédio*, com falas como: “Fui vítima de cyberbullying e acabei apagando o aplicativo” (Estudante 2, 2024); “O cyberbullying e o assédio digital” (Estudante 16, 2024); “O cyberbullying” (Estudante 24, 2024); “O cyberbullying pode ser superado com terapia” (Estudante 25, 2024); “Bullying” (Estudante 21, 2024); e “O cancelamento e a exposição da imagem da pessoa, o bullying. Acho que os adolescentes não devem

dar tanta importância ao que falam deles, pois há pessoas que só querem nos fazer sentir mal” (Estudante 12, 2024).

Neste sentido, o comportamento inadequado no ambiente on-line não é apenas uma questão ética, mas também legal, exigindo consciência crítica sobre as implicações sociais e jurídicas do uso da tecnologia, como previsto na Lei 14.811/2024 (Brasil, 2024), que considera o cyberbullying como um crime virtual, com previsão de as instituições escolares promoverem ações de conscientização junto aos estudantes.

Quanto à segurança digital, Ribble (2011, p. 37) propõe que “[...] os cidadãos digitais devem tomar medidas para proteger suas informações pessoais e garantir segurança contra ataques e fraudes”. Desta forma, na categoria *Privacidade e Segurança Digital*, foram identificadas três subcategorias, a saber: *vulnerabilidade de dados e a falta de privacidade*, *golpes e abordagens de terceiros* e a *exposição a conteúdos inadequados*. Com relação à *Vulnerabilidade de Dados e a Falta de Privacidade*, o estudante 1 (2024) observa: “A superexposição nas redes sociais pode atrair pessoas com objetivos ruins”, destacando o risco de se expor demais em plataformas abertas. Outro complementa, apontando que “[...] a exposição a conteúdos inadequados, o cyberbullying, a falta de privacidade e a dependência excessiva das redes sociais” (Estudante 28, 2024) são fatores que intensificam a insegurança e mostram como a falta de proteção pode afetar diretamente esses indivíduos.

A subcategoria *Golpes e Abordagens de Terceiros* é evidenciada nas seguintes respostas: “É preciso tomar cuidado com o que eu falo, com o que pesquiso, saber com quem estou conversando, ter cuidado com pedófilos e com sites perigosos, entre outros” (Estudante 3, 2024); “Golpes” (Estudante 14, 2024); “Não ter controle e usar a internet para fins de maldade” (Estudante 18, 2024); e “A superexposição nas redes sociais pode atrair pessoas com objetivos ruins” (Estudante 1, 2024);

Quanto à *Exposição a Conteúdos Inadequados*, as respostas revelam: “Em minha opinião, os maiores problemas da internet são a pornografia de todos os tipos e as frescuras que representam a podridão da internet. Eu acredito que isso pode ser superado” (Estudante 6, 2024); “A exposição a conteúdos inadequados” (Estudante 28, 2024).

Verifica-se, portanto, por meio desta categoria que os estudantes demonstram consciência dos riscos da superexposição, mencionando golpes, perfis falsos e conteúdos inadequados. Há uma percepção de que a internet é um espaço permeado tanto por oportunidades quanto por perigos que exigem cautela. As falas revelam noções básicas de segurança digital, embora muitas vezes pouco aprofundadas, o que indica uma necessidade de maior literacia digital sobre proteção de dados e prevenção de crimes virtuais.

Na categoria *Literacia Digital e Educação Digital*, foram identificadas duas subcategorias. A primeira é *Déficit de Discernimento e Supervisão* e a segunda é *Exclusão e Desigualdade Digital*. Sobre o *Déficit de Discernimento e Supervisão*, falas evidenciam: “A falta de maturidade e conhecimento dos jovens exige mais supervisão dos responsáveis” (Estudante 4, 2024); “Primeiro, o adolescente tem que estar estudando ou fazendo alguma coisa útil, não mexendo no celular. Segundo, os pais devem incentivar os filhos a fazer algo que os leve para frente” (Estudante 26, 2024). E em relação à *Exclusão e Desigualdade Digital* o estudante 11 (2024) revelou: “Os adolescentes que não possuem algum meio de socialização digital acabam excluídos”.

Neste sentido, as respostas referentes a esta categoria apontam para a falta de maturidade dos adolescentes, própria da idade, que implica a necessidade de supervisão dos responsáveis, aspecto que nos remete a um dos maiores desafios quanto à implementação do ECA Digital, uma vez que apenas a lei não é suficiente para orientar os adolescentes e as suas famílias (supervisão parental), mas é preciso desenvolver um trabalho em consonância com instituições escolares a fim de promover o uso ético e responsável das tecnologias digitais e da internet.

Uma das questões abordou o que os adolescentes percebem sobre as ações da escola e da família para orientá-los sobre cidadania digital. As falas dos estudantes sobre a família (12 menções) podem ser organizadas em dois blocos principais. No grupo das orientações, alguns dos relatos são: “[...] minha família me orienta a não comentar ou postar nada que não vai trazer algo de bom, como não fazer comentários maldosos e etc.” (Estudante 1, 2024), “[...] alertando sobre as consequências que até mesmo uma simples palavra pode causar” (Estudante 5, 2024); “[...] primeiro estuda, fazer as lições, tomar cuidado com quem conversa na internet e as influências que a internet põe e seus vícios” (Estudante 8, 2024); “[...] sempre me orientando para não cair em possíveis golpes, não expondo a minha imagem, e sempre se atentando se determinado conteúdo faz bem ou mal para mim” (Estudante 12, 2024); “[...] olhando o celular e me orientando o que fazer” (Estudante 13, 2024); e “[...] sempre estar conversando sobre e me alertando sobre o que é certo e o que é errado” (Estudante 31, 2024). Essas falas evidenciam que a família atua ao orientar e acompanhar diretamente quanto ao uso da internet e está ligada aos elementos da cidadania digital (Ribble, 2011), como a segurança e privacidade digital, a saúde e o bem-estar digital e a responsabilidade na internet.

Já no grupo das proibições, alguns estudantes relatam medidas mais restritivas, como “[...] me colocando de castigo” (Estudante 17, 2024) e “[...] me proibindo de certas coisas e sites” (Estudante 18, 2024). Essas falas mostram que, além das orientações, a família também recorre a estratégias de controle e limitação de acesso.

As falas dos estudantes sobre a escola (sete menções) podem ser organizadas em dois blocos principais. No grupo das orientações, alguns reconhecem que “[...] a escola ganha papel fundamental

na construção de uma sociedade que seja capaz de utilizar as mídias digitais” (Estudante 3, 2024), que “[...] a escola e a família vêm tentando me orientar corretamente” (Estudante 4, 2024), que “[...] a escola nos orienta a usar apenas para estudos, em horário de aula” (Estudante 19, 2024) e que busca “[...] ensinar o errado e o modo de descobrir o errado” (Estudante 24, 2024). Essas falas evidenciam uma percepção de que a escola procura orientar, ainda que de forma restrita, para o uso ético e educativo das tecnologias digitais.

Por outro lado, no grupo das ausências ou críticas, alguns estudantes afirmam: “Sinceramente, não muita coisa. Acho que a escola poderia implementar, sim, o uso da internet em sala” (Estudante 11, 2024); “[...] a escola, nada, porém meus pais estão sempre me orientando” (Estudante 25, 2024) e “[...] minha escola não ensina nada sobre internet e minha família sempre me orienta” (Estudante 26, 2024). Essas falas revelam uma crítica à falta de práticas consistentes e estruturadas no ambiente escolar, reforçando a ideia de que a família assume maior responsabilidade nesse processo.

Quanto ao papel da escola, há o reconhecimento da sua importância na formação digital, porém, a sua atuação ainda é limitada; há percepções positivas, que destacam esforços da instituição em orientar para o uso ético e educativo das tecnologias, e críticas, que evidenciam insuficiências como a falta de práticas consistentes e estruturadas para integrar a internet ao cotidiano escolar. Esse contraste revela a necessidade de fortalecer a educação digital, articulando cidadania digital e o ECA Digital, garantindo não apenas competências técnicas, mas também a formação cidadã diante dos desafios e riscos do ambiente digital.

Considerações finais

O avanço das tecnologias digitais e a inserção precoce de crianças e adolescentes nas redes sociais exigem políticas públicas que conciliem proteção e participação. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa um marco regulatório importante, especialmente no que se refere à restrição do acesso às redes sociais por indivíduos menores de 16 anos, contrapondo esse dispositivo legal às percepções e experiências dos adolescentes sobre os desafios enfrentados na internet (Brasil, 2025c). A discussão parte do reconhecimento de que a presença infantojuvenil no ambiente digital é cada vez mais precoce e intensa, marcada por oportunidades de socialização, expressão e aprendizagem, mas também por riscos relacionados a publicidade direcionada, algoritmos de recomendação e exposição a conteúdos inadequados.

Foram discutidas medidas mais rígidas adotadas em outros países em contraponto ao modelo regulatório brasileiro, que busca equilibrar proteção e participação, tendo como eixo interpretativo o

princípio do “melhor interesse da criança e do adolescente”. Nesse sentido, o ECA Digital estabelece mecanismos de verificação de idade, supervisão parental e restrições de conteúdo, mas sem recorrer a proibições absolutas, em consonância com documentos e políticas que reforçam a educação digital e midiática voltada à formação de competências críticas e cidadãs.

Quanto à educação digital, o Brasil prevê a inserção da educação midiática e digital em seus currículos, em que as redes estaduais de ensino tenham incorporado os elementos cultura e cidadania digital em alguma disciplina ou iniciativa voltada ao uso seguro e consciente das tecnologias digitais. No entanto, um outro ponto crítico se refere à formação docente, já que muitos professores não tiveram acesso a cursos sobre aspectos específicos da cidadania digital. Defende-se, portanto, que a educação para a cidadania digital tenha intencionalidade político-pedagógica, superando visões utilitaristas (saberes técnicos e operacionais) da tecnologia e garantindo que a cultura digital seja integrada de forma consistente às práticas escolares.

Os adolescentes participantes da pesquisa revelaram percepções que apontam em duas direções: de um lado, reconhecem riscos como exposição a conteúdos inadequados, publicidade direcionada, cyberbullying e dependência, além da falta de orientação adequada por parte das famílias e escolas; de outro, destacam que as redes sociais são espaços de pertencimento, socialização e construção de identidade, fundamentais para vínculos, expressão e acesso à informação. Assim, demonstram consciência de suas vulnerabilidades, mas reivindicam o direito de participar do mundo digital de forma segura e crítica, reforçando que a proteção deve vir acompanhada de formação e autonomia, não apenas de barreiras legais.

Apesar do recorte geográfico restrito a escolas públicas de Mato Grosso do Sul, a pesquisa mostrou que os adolescentes já possuíam percepções sobre os desafios da vida digital antes da aprovação da lei. Conclui-se que nenhuma lei isolada será suficiente, mas sua efetividade depende da articulação entre legislação, educação midiática e digital, em parceria com escola, família e plataformas, a fim de garantir a cidadania digital dos adolescentes.

Referências

AUSTRALIA. Federal Register of Legislation. **Online Safety (Age-Restricted Social Media Platforms) Rules 2025**. Canberra, 2025. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/C2021A00076/latest/text>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: **Presidência da República**, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: **Presidência da República**, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_I10518-versaofinal.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nº 9.394/1996, nº 9.448/1997, nº 10.260/2001 e nº 10.753/2003. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14533.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Educação digital e midiática: como elaborar e implementar o currículo nas escolas. 2025a.

BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2025b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15100-13-janeiro-2025-796892-publicacaooriginal-174094-pl.html>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. Lei ECA Digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 set. 2025c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BOGDAN, R.; BIKLEN, S. **Investigação Qualitativa em Educação**: Uma Introdução à Teoria e aos Métodos. Porto: Porto Editora, 1994.

BUCKINGHAM, David.: **Crescer na Era das Mídias Eletrônicas**. São Paulo: Loyola, 2007.

BUENO, B.; MOREIRA, L. M.; POTTER, J.; RESTANO, A.; SPRITZER, D. T. Educação digital é um esforço constante: reflexões sobre a mediação parental no uso de redes sociais por crianças. In: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2024 [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025.

CGI.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC kids online Brasil 2025**. [livro eletrônico]. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2026. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2025/> Acesso em: 15 jul. 2026.

CORTESI, S.; HASSE, L.; LOMBANA BERMUDEZ, A.; KIM, S.; GASSERS, U. **Youth and Digital Citizenship+ (Plus): Understanding Skills for a Digital World**. Youth and Media, Berkman Klein Center for Internet & Society, mar. 2020. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/42638976>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CRUZ, G.; OTHON, R.; GUEDES, B.; CARVALHO, B. J. Celulares, crianças e adolescentes no Brasil: uma análise crítica dos discursos de proteção do Governo Federal. In: Encontro Anual de Compós, 34., 2025. **Anais [...]**. Disponível em: <https://publicacoes.softaliza.com.br/compos2025/article/view/11275/7665>. Acesso em: 20 mar. 2026.

DI FELICE, M. **A cidadania digital: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais**. São Paulo: Paulus, 2020.
FANTIN, M. Múltiplas faces da infância na contemporaneidade: consumos, práticas e pertencimentos na cultura digital. **Revista de Educação Pública**, v. 59/2, pág. 596-617, 2016. DOI: <https://doi.org/10.29286/rep.v25i59/2.3836>

FLORIDA. The Florida Senate. **CS/CS/HB 3 (2024), Online Protections for Minors**. Tallahassee, 2024. Disponível em: <https://www.flsenate.gov/session/bill/2024/3>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GIL, A. C. **Como fazer pesquisa qualitativa**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 190 p.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024** [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

KÖHLER-DAUNER, F.; PETER, L.; SITARSKI, E.; CHAUVIRÉ-GEIBM K.; HAAG, A.; FEGERT, J. M. Digital child protection in social networks: age verification and age-tiered regulation in Europe. **Child and Adolescent Psychiatry and Mental Health**, v. 19, n. 143, 2025. DOI: 10.1186/s13034-025-01016-x

LIVINGSTONE S, SYLWANDER KR. **Conceptualizing age-appropriate social media to support children's digital futures**. Br J Dev Psychol. 2026 Jun;44(2):300-312. doi: 10.1111/bjdp.70006.

MATTAR, J.; RAMOS, D. K. **Metodologia da pesquisa em educação: abordagens qualitativas, quantitativas e mistas**. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2021, 202 p.

MORAES, R.; GALIAZZI, M. C. **Análise textual discursiva**. Ijuí: Unijuí, 2007.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2025/>. Acesso em: 21 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Adolescent health**. Geneva: WHO, 26 nov. 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/adolescent-health>. Acesso em: 22 maio. 2024.

RIBBLE, M. **Digital Citizenship in Schools**. 2. ed. Washington, DC: International Society for Technology in Education (ISTE), 2011.

RIBBLE, M. S.; BAILEY, G. D.; ROSS, T. W. Digital citizenship: Addressing appropriate technology behavior. **Learning & Leading with technology**, v. 32, n. 1, p. 6, 2004.

SARMENTO, Manuel Jacinto. **Sociologia da infância**: correntes e confluências. Estudos da Infância: educação e práticas sociais, p. 17-39, 2008.

SILVA, G. A. da; FERRO, I.; SERRÃO, B. O. **Relatório**: Cultura e cidadania digital nos currículos de Ensino Médio das redes estaduais de educação. Salvador: Safernet Brasil, 2025. 27 p. Disponível em: <https://bit.ly/dap-relatorio-curriculo-2024>. Acesso em: 19 mar. 2026.

TORRES, V. Cidadania digital: participação e segurança de pré-adolescentes na Internet. In: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023**. 2024. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/8189>. Acesso em: 17 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. European Parliament. **Proposal on minimum age for social media access**. Brussels, 2025. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu>. Acesso em: 20 mar. 2026.

VARADAN, S. The principle of evolving capacities under the UN Convention on the Rights of the Child. **International Journal of Children's Rights**, v. 27, n. 2, p. 306–338, 2019. Disponível em: https://brill.com/view/journals/chil/27/2/article-p306_306.xml Acesso em: 10 jan. 2026.

Recebido: 23/03/2026
Aceito: 20/05/2026

Received: 03/23/2026
Accepted: 05/20/2026

Recibido: 23/03/2026
Aceptado: 20/05/2026

